

da Madeira, o Grémio dos Industriais dos Bordados da Madeira organizará, em triplicado, uma colecção de amostras dos tecidos que possam ser empregados no fabrico de bordados.

§ 1.º Acompanhadas de parecer fundamentado deverão aquelas amostras ser entregues na Alfândega do Funchal, que as remeterá com a sua informação à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, que, por sua vez, emitirá parecer, sendo a respectiva aprovação feita por decreto.

§ 2.º As três colecções de amostras, devidamente autenticadas, serão distribuídas respectivamente pela Direcção Geral das Alfândegas, Grémio dos Industriais dos Bordados da Madeira e Alfândega do Funchal.

§ 3.º As amostras em poder da Alfândega do Funchal servirão para esta casa fiscal determinar, por meio de confronto no acto do despacho, quais os tecidos que, compreendidos nos artigos pautais a que se referem os artigos 1.º e 2.º, gozarão de isenção de direitos.

§ 4.º As dúvidas que se suscitem na concessão da isenção de direitos serão resolvidas pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

Art. 8.º Quando as exigências da moda e dos mercados consumidores impuserem a conveniência de estender para o Arquipélago da Madeira a isenção estabelecida no presente decreto a mais algumas variedades de tecidos compreendidos nos artigos pautais a que se referem os artigos 1.º e 2.º d'este diploma, as respectivas amostras, seguindo os mesmos trâmites, serão acrescidas às colecções existentes por simples despacho ministerial.

Art. 9.º Os tecidos e os modelos bordados incluídos respectivamente nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 3.º d'este decreto serão selados, no acto da importação, na respectiva alfândega.

Art. 10.º Deverão ser exportados, com isenção de direitos, no prazo de seis meses os modelos bordados para a indústria que emprega os tecidos de talagarcha denominados *canevas* importados com isenção de direitos ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 3.º e os bordados efectuados nos tecidos já cortados, embainhados ou com qualquer outra obra.

Art. 11.º Para que se verifique que as condições impostas no artigo 10.º foram satisfeitas deverá a alfândega elaborar os necessários registos e contas correntes.

§ único. Excedidos que sejam os prazos de seis meses, dos saldos residuários, se os houver, deverão cobrar-se os direitos devidos, definidos pelas verificações exaradas nos competentes despachos de importação.

Art. 12.º São isentos de todas as imposições de carácter local, na exportação, os bordados dos tecidos abrangidos pelo presente diploma.

Art. 13.º Os fios a que alude o artigo 1.º e os tecidos compreendidos nos artigos pautais 489, 498, 499, 500 e 502, quando procedentes dos Arquipélagos da Madeira e dos Açores, ficam sujeitos, na sua entrada no continente da República, aos direitos da pauta máxima de importação e aos da pauta mínima sem o agravamento das taxas correspondentes à obra os bordados dos mesmos tecidos, as respectivas obras não especificadas e os lenços bordados, com excepção dos tecidos de fabrico açoreano ou madeirense e respectivas obras, cuja entrada é livre no continente da República.

Art. 14.º Os fios e tecidos a que se refere o artigo 3.º e os tecidos compreendidos nos artigos pautais 456 a 467, 473, 475, 476, 478 e 419 a 422, quando procedentes da Madeira, ficam igualmente sujeitos à sua entrada no continente e no Arquipélago dos Açores aos direitos da pauta máxima e aos da pauta mínima sem o agravamento das taxas correspondentes à obra os bordados dos mesmos tecidos e as respectivas obras, especificadas ou não.

Art. 15.º A isenção de direitos estabelecida para os tecidos abrangidos pelos artigos pautais 456 a 463, 473, 478 e n.º 3.º do artigo 3.º d'este decreto é concedida durante o prazo de dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 16.º Ficam revogados os decretos n.ºs 13:144, de 16 de Fevereiro de 1927, 16:305, de 28 de Dezembro de 1928, 16:606, de 15 de Março de 1929, 18:867, de 8 de Setembro de 1930, 19:897, de 17 de Junho de 1931, 22:140, de 19 de Janeiro de 1933, 27:052, de 29 de Setembro de 1936, 27:853, de 13 de Julho de 1937, e 29:835, de 17 de Agosto de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:291

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 300.685\$, destinado a fazer face a todas as despesas do Instituto Nacional de Educação Física, criado pelo decreto-lei n.º 30:279, de 23 de Janeiro último, devendo a mesma importância constituir os seguintes novos artigos do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Instituto Nacional de Educação Física

Despesas com o pessoal:

Artigo 30.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 245.185\$00

Despesas com o material:

Artigo 30.º-B — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis:

a) Para livros e revistas . . .	3.500\$00	
b) Para mobiliário . . .	5.000\$00	
c) Para uma máquina de escrever . . .	3.500\$00	
d) Para material desportivo . . .	8.000\$00	
e) Para material ginástico . . .	5.000\$00	25.000\$00

Artigo 30.º-C — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De móveis . . . 500\$00

Artigo 30.º-D — Material de consumo corrente:

1) Impressos . . .	1.200\$00	
2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . .	5.000\$00	6.200\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos :

Artigo 30.º-E — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 4.000\$00

Artigo 30.º-F — Despesas de comunicações:

1) Correios e telégrafos 300\$00

2) Telefones 1.500\$00 1.800\$00

Artigo 30.º-G — Encargos administrativos:

1) Publicidade e propaganda 15.000\$00

2) Pagamento de serviço e encargos
não especificados 3.000\$00 18.000\$00300.685\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 300.685\$ nos
orçamentos dos seguintes Ministérios em vigor no
corrente ano económico:

Ministério da Guerra

CAPÍTULO 18.º

Artigo 503.º, n.º 1). 16.800\$00

Artigo 504.º, n.º 1), alínea a) 5.180\$00

Artigo 505.º, n.º 1), alínea a) 275\$00

Artigo 505.º, n.º 2), alínea a) 3.330\$00

Artigo 506.º, n.º 1), alínea a) 2.200\$00 27.785\$00

Ministério da Educação Nacional

CAPÍTULO 3.º

Artigo 44.º, n.º 1) 25.000\$00

Artigo 167.º, n.º 1). 25.000\$00

Artigo 295.º, n.º 1). 25.000\$00

CAPÍTULO 4.º

Artigo 622.º, n.º 1). 13.200\$00

CAPÍTULO 5.º

Artigo 639.º, n.º 1). 25.000\$00

CAPÍTULO 6.º

Artigo 819.º, n.º 2). 150.000\$00

CAPÍTULO 7.º

Artigo 839.º, n.º 1). 9.700\$00

272.900\$00

300.685\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Con-
tabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi
examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-
ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de
24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de
1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.